

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

## **LEI Nº 1.730/2013**

de 12 de Setembro de 2013.

“Fica autorizado à implantação no Município de Capela do Alto, da coleta seletiva dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem e dá outras providências”.

**MARCELO SOARES DA SILVA**, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no município de Capela do Alto - SP, em duas espécies:

I – Lixo Seco – composto pela parcela dos resíduos sólidos que são passíveis de serem submetidos a processos de reciclagem.

II – Lixo Úmido – composto pela parcela dos resíduos sólidos classificados como orgânicos, acrescida a parcela dos resíduos comuns, estes também denominados não recicláveis.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I – Lixo Seco – Também denominado resíduos recicláveis é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II – Lixo Orgânico – Também denominado Resíduos Orgânicos, é qualquer material não passível de ser reciclável, ou mesmo que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, trapos, entre outros.

III – Resíduos Sólidos Domiciliares – Resíduos resultantes das atividades cotidianas de uma comunidade, gerado dentro das residências e/ou domicílios das pessoas.

IV – Resíduos de Construção Civil e Demolição RCD - são resíduos provenientes de obras civis - construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição ou derrocada de edificações, assim como o solo e lama de escavações.

**Art. 3º** - Compete ao Município de Capela do Alto - SP a coleta de resíduos sólidos domiciliares, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros são de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

**§ 1º** – Resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviços, desde que não pertencentes à Classe I (perigosos) da normativa 1987 ABCD da ABNT, poderão ser coletados pelo Município, observados as seguintes regras:

I – Quando o volume diário de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que ultrapassarem a 50 lts/dia (cinquenta) litros, este gerador passará a ser objeto de classificação específica regulamentado por decreto Municipal.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei nº 1.730/13 – fls. 02)

**§ 2º**– Os resíduos provenientes de atividades industriais, dos serviços de saúde, agrícolas e da pecuária, dentre outras, são de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada conforme Lei federal 12305 e quando solicitado estes deverão apresentar ao Departamento de Meio Ambiente ou Departamento Fiscal documento que comprove a destinação final adequada ambientalmente no que se refere aos resíduos secos recicláveis e ou seus rejeitos não recicláveis.

**Art. 4º** - Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante a parceria e ou contratação da associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

I – O Município deverá fomentar a prática da compostagem domiciliar quando houver tal possibilidade, através de campanhas de educação Ambiental aos cidadãos.

**Art. 5º** - Os resíduos domiciliares da área urbana deverão ser acondicionados em embalagens sacos de lixo distintos para não ocorrer à mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento. Devendo ser dois recipientes um na cor AZUL para o lixo úmido (não seletivo) e outro na cor VERDE para o lixo seco (seletivo) e o óleo comestível devera ser entregue nos pontos de coleta do Município armazenados em garrafas Pet , já os lixos pertinentes de varredura limpeza publica devera ser acondicionados em embalagens de cor LARANJA.

**Art. 6º** - Fica proibido manter ou armazenar resíduos recicláveis, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental, respondendo o infrator nas sanções previstas nesta Lei.

**Art. 7º** - Os resíduos recicláveis da zona rural do município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a segregação na fonte em dois grupos, Lixo seco (seletivo) que será retirado em caminhão específico para coleta seletiva e Lixo Úmido (não seletivo) que será coletado no caminhão para lixo não seletivo em dia e horário de acordo com o calendário de coleta do Município.

**§ 1º** – Para facilitar a coleta, os materiais recicláveis da zona rural deverão ser acondicionados em embalagens sacos de lixo no padrão de acordo com o Art. 5º desta Lei.

**Art. 8º** - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios urbanos e rurais, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Em caso de reincidência, multa de R\$ 100,00 e em dobro para cada ocorrência;

III – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos, como disposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale, áreas públicas, margens de rios ou qualquer curso hídrico, matas e ciliares serão punidos com multa no valor de R\$ 3.000,00

IV – As empresas prestadoras de serviços, tira-entulhos, limpa fossas deverão ter alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, licença do órgão ambiental competente e apresentar comprovação de possuir local de destinação dos resíduos.

V – Os responsáveis pela destinação inadequada conforme Art. 3º, § 2º ou disposição em ruas, avenidas, serão punidos com multa no valor de R\$ 500,00 até R\$ 3.000,00.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei nº 1.730/13 – fls. 03)

§ 1º - Os valores recolhidos deverão ser destinados 30% a prefeitura municipal e 70% ao FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente e deverão estar vinculados para projetos de acordo com Lei Municipal e a instituição para financiamento de projetos na área de Meio Ambiente.

§ 2º - Os proprietários de imóveis na área urbana terão um prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa. O não pagamento da multa será encaminhado à dívida ativa.

§ 3º - Os domicílios que não selecionar o lixo e dispor de forma incorreta serão notificados e na reincidência serão multados.

**Art. 9º** - Os comércios em geral deverão adotar a venda de sacos para lixo apenas de 2 (duas) cores (AZUL E VERDE) num prazo de 150 dias da publicação desta lei.

**Art. 10** - Os proprietários de imóveis terão um prazo de 150 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei.

**Art. 11** - Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução, após discussão e aprovação em plenário.

**Art. 12** - Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental e campanhas de conscientização relacionadas ao tema.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos de 12 de Setembro de 2013.

**MARCELO SOARES DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal,  
data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS  
SECRET. ADMINISTRATIVO